

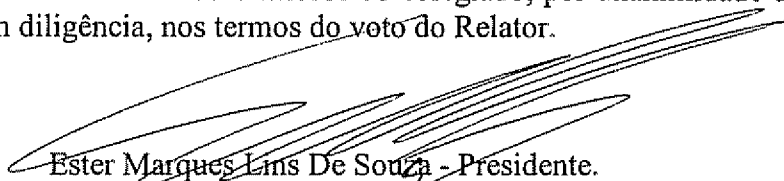


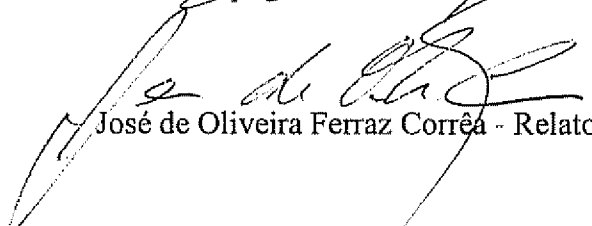
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001268/2003-72
Recurso nº 341.528
Resolução nº 1802-00.013 – 2ª Turma Especial
Data 02 de agosto de 2010.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente M2 INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins De Souza - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que manteve a negativa em relação ao pedido de retificação de ofício da FCPJ para inclusão no SIMPLES, à fl. 1, conforme já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (Despacho Decisório de fls. 39 a 42).

O presente processo foi iniciado com a petição de fl. 1, datada de 27/05/2003, por meio da qual a Contribuinte informou à unidade da Receita Federal que sua opção pelo SIMPLES ocorreu em 12/01/2000, conforme protocolo nº 06.110.80-2 (Doc. 1, 2 e 3), mas que esta opção não havia sido recepcionada pelo sistema.

Deste modo, e informando ainda que utilizou nos exercícios 2001 e 2002 do sistema simplificado de tributação para todas as suas obrigações fiscais (Doc. 4 e 5), a Contribuinte pleiteou a retificação cadastral, para fins de sua inclusão no SIMPLES.

A análise do pedido resultou primeiramente na impressão da tela de consulta “Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet”, à fl. 19, com o seguinte conteúdo:

Contribuinte,

Sua solicitação foi analisada em 15/06/2004 e não foi atendida pelo(s) motivo(s) abaixo indicado(s). Corrija o(s) problema(s) e refaça a sua solicitação retransmitindo os dados.

-> FCPJ - Opção pelo SIMPLES vedada: capital com participação de outra pessoa jurídica.

Na sequência, em 26/01/2005, a Contribuinte foi intimada a atualizar os dados cadastrais da empresa, com a inclusão dos atuais sócios no cadastro do CNPJ. Nesta mesma oportunidade, registrou-se que o não atendimento da intimação, dentro do prazo estabelecido, implicaria “no indeferimento do processo 13603.001268/2003-72, referente ao SIMPLES”.

Em 27/03/2007, foram realizados novos levantamentos para o exame do pedido de fl. 1, conforme relatórios de fls. 25 a 38, o que resultou no Despacho Decisório da DRF em Belo Horizonte (fls. 39 a 42), restando indeferido o pleito da Contribuinte com base nos seguintes fundamentos:

(...)

A prestação de serviços montagens industriais e de realização de projetos consiste em atividade privativa de engenheiros e de técnicos, profissões cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida. Destarte, a pessoa jurídica que a desempenha está impedida de optar pelo SIMPLES, por força do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

(...)

Por outro lado, analisando-se o sistema Projetos PGFN, verifica-se a existência de duas inscrições em Dívida Ativa da União em nome da contribuinte, quais sejam, a de nº 60.4.05.032728-43, realizada em

2

22/09/2005 (situação "ativa ajuizada"), e a de nº 60.605.018695-45, realizada em 15/08/2005 (situação "ativa com parcelamento simplificado") (fls. 27 a 38).

Diante do mencionado, tendo em vista que a empresa incide em hipóteses de vedação à opção pelo SIMPLES (art 9º, XIII e XV, da Lei nº 9.317/96), proponho o INDEFERIMENTO do pleito.

Instaurada a fase litigiosa, com a manifestação de inconformidade de fls. 43 a 46, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-14.535, de fls. 92 a 95:

Diz que desde novembro de 1999 até a presente data, nunca praticou atividades privativas de engenheiros, técnicos ou qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida. Desde 24/11/1999 (2ª Alteração Contratual), tem como objeto social: "a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de componentes de estruturas metálicas e outras atividades complementares, tendentes à consecução do objeto acima mencionado.

Quanto às inscrições na Dívida Ativa da União, esclarece:

- processo nº 0079.06.277.690-5, em tramite na 2ª Vara da Fazenda em Contagem, foi parcelada conforme recibo de opção (docs nºs 08 e 09);

- processo nº 0079.01.025.742-0, em tramite na 2ª Vara da Fazenda de Contagem, não foi parcelado, mas foi garantido o débito e encontra-se no Tribunal Regional Federal conforme documento ora juntado. (Doc nº 10)

- a requerente aviou uma ação de Embargos de Terceiros, processo nº 0079.06.252.978-3, em tramite na 2ª Vara da Fazenda em Contagem. (Doc. nº 11).

Alerta que o pedido de opção pelo Simples ocorreu em 12/01/2000, protocolizado sob o nº 06.110.80-2 que não foi recepcionado pelo sistema; utilizou nos exercícios de 2001 e 2002 o Sistema Simples de Tributação, para todas suas obrigações fiscais.

Como já mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG manteve a negativa em relação ao pedido apresentado, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2001

Ementa:

OPÇÃO RETROATIVA.

São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incide em hipóteses de vedação dispostas na lei.

Solicitação Indeferida

É importante transcrever o conjunto dos fundamentos adotados pela Delegacia de Julgamento:

(...) Analisando os dados constantes nos registros da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que nos anos-calendário de 2000 a 2006, a impugnante apresentou DSPJ — Simples, fl. 85, e não efetuou pagamentos mensais por meio de Darf-Simples, fis.87/90, (nem tampouco com qualquer outro código de receita). Portanto, não se identifica a intenção inequívoca de adesão ao Simples, que por si só, já impede a inclusão retroativa de ofício.

Por outro lado, cabe esclarecer que a impugnante não juntou documentos suficientes para demonstrar que não exerce atividade vedada. Embora pelas alterações contratuais realizadas desde novembro de 1999, não mais consta como objeto social, a atividade de montagens industriais e projetos, continua a conter outras atividades complementares, não identificadas pela impugnante.

Também a impugnante não demonstrou que se encontra em situação regular junto à Dívida Ativa da União (inscrições de nº 60.4.05.032728-43, realizada em 22/09/2005 (situação "ativa ajuizada"), e a de nº 60.6.05.018695-45, realizada em 15/08/2005 (situação "ativa com parcelamento simplificado"). As informações e documentos juntados pela impugnante quanto à situação dos processos de números 0079.06.277.690-5; processo nº 0079.01.025.742-0 e processo nº 0079.06.252.978-3, todos em trâmite na 2ª Vara da Fazenda, em Contagem, fls. 76/82, não comprovam que se tratam dos mesmos débitos inscritos na Dívida Ativa da União e cuja exigibilidade esteja suspensa.

Concluindo, a impugnante, além de não comprovar sua intenção de aderir ao Simples (não efetuou pagamentos por meio de Darf Simples), não juntou documentação comprobatória de que não exerce atividade vedada e nem comprovou sua regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/01/2008, a Contribuinte apresentou em 22/02/2008 o recurso voluntário de fls. 97 a 102, onde desenvolve os argumentos descritos a seguir.

- a Recorrente deseja mais uma vez informar sobre a regularidade de sua situação perante a Secretaria da Receita Federa;

- com relação a pagamentos mensais, estão sendo juntados diversas guias de recolhimentos do SIMPLES, com o código de Receita nº 6106 (Doc. nº 01);

- a Recorrente juntou alterações contratuais, onde ficou mais do que demonstrado que suas atividades sociais são coerentes com o Sistema SIMPLES, por conseguinte, não há nenhuma vedação para sua continuidade no Sistema;

- a regularidade junto à Dívida Ativa da União, inscrições nºs 60405032728-43 (processo nº 0079.06.277.690-5) e 60605018695-45, já foram parceladas, conforme documentos ora juntados (Docs. nºs 02, 03 e 04);

- o único processo judicial pendente é o de Embargos de Terceiros de nº 0079.06.252.978-3, 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Contagem - Minas Gerais (Doc. nº 05);

- já o processo nº 0079.01.025.742-0, refere-se ao INSS, estando com o Juízo garantido, e concluso ao Senhor Relator desde 14/03/2007 (Doc. nº 06);

- a Recorrente aderiu ao Parcelamento Excepcional, conforme disposto na MP nº 305/06 (Docs. nºs 07, 08 e 09).

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade ou não de a Contribuinte optar pelo regime de tributação simplificada - SIMPLES.

Embora constasse na FCPJ enviada em 12/01/2000 a informação sobre o SIMPLES (fl. 2), o cadastro da pessoa jurídica não registrava essa opção.

Por esse motivo, em 27/05/2003, a Contribuinte ingressou com o pedido de fl. 1, solicitando que sua inclusão no regime de tributação simplificada fosse considerada desde 12/01/2000. Naquela ocasião, ela também informou ter utilizado nos exercícios de 2001 e 2002 o sistema simplificado - SIMPLES para todas as suas obrigações fiscais.

A negativa do pleito foi motivada inicialmente, em 15/06/2004, pelo fato de haver participação de outra pessoa jurídica no capital da empresa. A Contribuinte inclusive foi intimada para atualizar no CNPJ a composição de seu quadro social, sob pena de indeferimento do pedido.

Tudo indica que essa intimação foi atendida, porque ao formalizar o Despacho Decisório denegatório, em 27/03/2007, a Delegacia de origem não mais fez menção ao problema do quadro societário, passando a fundamentar a negativa em razão do objeto social da empresa (atividade privativa de engenheiro), e também pela existência de duas inscrições em Dívida Ativa da União, nº 60.4.05.032728-43, realizada em 22/09/2005 (situação "ativa ajuizada") e nº 60.6.05.018695-45, realizada em 15/08/2005 (situação "ativa com parcelamento simplificado").

Ocorre que as alterações do contrato social efetivadas antes da apresentação do pedido de fl. 1 não tinham apenas modificado a composição do quadro social, para excluir dele a participação do sócio PJ. Elas também modificaram o objeto social da empresa, que passou a conter a seguinte descrição:

A Sociedade tem por objeto, a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de componentes de estruturas metálicas e outras atividades complementares tendentes à consecução do objeto acima mencionado.

A Delegacia de Julgamento, por sua vez, indicou três fundamentos para o indeferimento do pleito da Contribuinte, que ora estão sendo contestados: objeto social da empresa (atividade privativa de engenheiro); débitos inscritos em dívida ativa; e ausência de pagamentos mensais para viabilizar a inclusão retroativa no Simples, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002.

Nessa fase de julgamento, foram trazidos aos autos documentos que esclarecem alguns pontos controversos.

Contudo, quanto ao objeto social, há dúvidas que ainda dificultam a solução do caso.

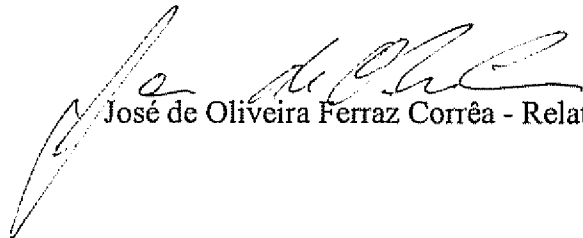
Em algumas situações semelhantes a aqui analisada, tenho entendido que a mera descrição do objeto da empresa não evidencia, por si só, a execução de atividade que demande a qualificação técnica de engenheiro.

Mas esse caso específico envolve a industrialização de componentes de estruturas metálicas, descrição que aponta para o exercício de atividade mais complexa. Além disso, já compuseram o quadro social da empresa os Srs. Flávio Sérgio Gibram Silva e Humberto Horta Ribeiro de Pinho, ambos engenheiros mecânicos, conforme 2ª e 3ª alterações contratuais (fls. 47 a 55), embora tenham saído da empresa em 09/08/2002 (fls. 56 a 60), e esta tenha continuado com suas operações.

O fato é que não constam dos autos quaisquer documentos que indiquem as reais atividades desenvolvidas pela Recorrente.

Assim, considero que o processo deve retornar à Delegacia de origem, de modo que a Recorrente seja intimada a apresentar notas fiscais, contratos, e outros documentos que possam demonstrar com precisão a natureza de suas atividades, e também para que, se for o caso, sejam realizadas diligências junto ao CREA, aos clientes da Recorrente, etc., com essa mesma finalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF em Belo Horizonte/MG realize os procedimentos acima solicitados.



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator